



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

**Parecer jurídico \_\_\_\_\_/2021 - PGM.**

Anapu, 18 de junho de 2021.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Aditivo de Prorrogação de Prazo - Serviço de Natureza Contínua - Previsão na Lei 8.666/93. Possibilidade.

**I - SÍNTESE DOS FATOS**

Chegou a esta Procuradoria Jurídico o ofício/requerimento anexo, através do qual a empresa contratada solicita aditivo de prazo ao contrato indicado.

Analisando os documentos encaminhados, verifica-se que a empresa contratada justifica e comprova a imprescindibilidade da continuidade do serviço.

Em síntese, são os termos do relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

**II.a - DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO- LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO:**



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

No que se refere a prorrogação de prazo nos contratos licitatórios, o **artigo 57 da Lei 8666/93** assim dispõe:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

Oportuno salientar que o **artigo 57 da Lei 8.666/93** trata sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece **Marçal Justen Filho**, a saber:

*"O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos*



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

*administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).*

Ainda no que se refere ao **artigo 57 da Lei 8.666/93**, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se o mesmo é de execução instantânea ou continuada.

In casu, verifica-se que o objeto do contrato é de natureza contínua. Portanto, encaixa-se no conceito de execução continuada.

A impossibilidade de contratação de empresa para prestação do serviço supra mencionado colocaria em colapso as atividades administrativas necessárias a manter a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, pede-se a devida *vênia* para transcrever trecho da doutrina de **Marçal Justen Filho**:

*“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas*



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

*permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*

*(...)*

*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.726).*

Corroborando esse entendimento, vejamos o seguinte:

**"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. " (IN SEGES n° 05/2017, art. 15).**

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do **TCU**:

**"Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores." (IN RFB n° 971/2009, art. 115, §2°).**

**"Serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou**



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

**conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: *limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros.*" (Acórdão TCU n° 1.240/2005 -Plenário. No mesmo sentido, Ac. 128/1999 e 1.098/2001, ambos do Plenário; e Acórdão TCU n° 1.382/2003 - Primeira Câmara).

Assim, restando comprovado que há possibilidade legal para a prorrogação contratual ora solicitada, inequívoco não haver óbice à realização do aditivo de prazo.

**III - CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal para a realização dos aditivos de prorrogação de prazo ao contrato indicado no ofício/requerimento anexo, pelo período solicitado**, conforme fundamentação alhures esboçada, recomendando o seguinte:

**Recomenda-se:** a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

**Recomenda-se:** que todas as contratadas acostem aos autos provas do adimplemento integral de todas as verbas



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

trabalhistas de seus empregados que laboram na execução dos **contratos em referência;**

**Recomenda-se:** que todas as contratadas acoste aos autos prova do adimplemento de todas as pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente prestaram serviço por subcontratação dos serviços objeto dos **contratos em referência;**

**Recomenda-se:** que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico o extrato do termo de contrato;

**Recomenda-se:** que acoste aos autos autorização da autoridade superior (chefe do Poder Executivo) para realizar o aditivo;

**Recomenda-se:** que acostes aos autos prova da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada;

**Recomenda-se:** remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

**JULIANA MONTANDON**  
PROCURADORA DO MUNICIPIO  
ANAPU-PA